



PARECER JURÍDICO

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS Nº 0306.01/2021-TP, ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, BEM COMO, DA MINUTA CONTRATUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA NORMA. VIABILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de despacho proferido pelo Secretária de Administração e Finanças do Município de Acaraú, Estado do Ceará, Sr. Cairo Forte Ferreira, pertinente a análise sobre a possibilidade e legalidade de **REVOGAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇO Nº 0306.01/2021-TP**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, NO PROCESSAMENTO DA FOLHA, COM ELABORAÇÃO DE GFIP MENSAL, RAIS, DIRF, COM ENVIO DOS RELATÓRIOS DOS SERVIDORES, ACOMPANHAMENTO DOS PARCELAMENTOS E CERTIDÕES DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade

Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú





administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos na própria lei de licitações e no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc.

Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Inobstante, cabe a administração executar o controle interno dos atos licitatórios e, assim sendo, no presente caso, observou-se graves imputações por uma das empresas licitante a existência de conluio para favorecimento de determinada empresa.

A Lei Federal nº 8.666/93 trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas nº 346 e 473. Senão vejamos:

Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú



Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação segundo **Diógenes Gasparini** "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da Lei nº 8.666/93".

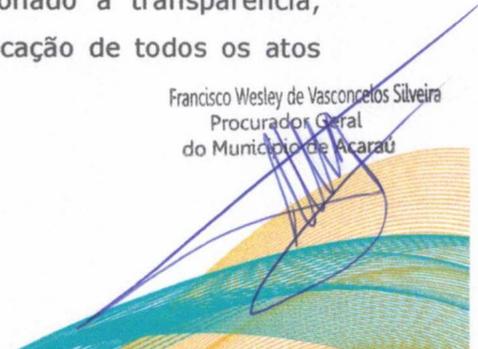
Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

No caso em liça, conforme relata o Ordenador de Despesa, ora contratante, a averiguação dos fatos apresentados em sede de recurso, induziam a Comissão de Licitação proceder de forma conduzida, com hipótese de conluio para favorecimento de determinada empresa. Assim sendo, necessário, em defesa do erário público e do cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei de Licitações, a anulação do certame, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público.

III - CONCLUSÃO

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do **REVOGAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇO Nº 0306.01/2021-TP**, condicionado a transparência, garantia do contraditório e ampla defesa, além da publicação de todos os atos procedimentais.

Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú





Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito¹.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaraú/CE, 09 de setembro de 2021.

FCO. WESLEY DE V. SILVEIRA
PORT. Nº 02/2021
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE

Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*